



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL E A DISCUSSÃO SOBRE O
PERFILAMENTO RACIAL**

ORIENTANDA: GABRIELA PAULINO DE TORRES
ORIENTADORA PROF.^a: DR.^a FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO

2026

GABRIELA PAULINO DE TORRES

**A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL E A DISCUSSÃO SOBRE O
PERFILAMENTO RACIAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de
Direito, Negócios e Comunicação da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof.^a Orientadora: Dr.^a Fernanda da
Silva Borges.

GOIÂNIA-GO

2026

GABRIELA PAULINO DE TORRES

**A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL E A DISCUSSÃO SOBRE O
PERFILAMENTO RACIAL**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL E A DISCUSSÃO SOBRE O PERFILAMENTO RACIAL

Gabriela Paulino de Torres¹

Resumo: Este trabalho abordou a seletividade do sistema penal brasileiro, com enfoque específico na análise do perfil racial e socioeconômico da população carcerária do Estado de Goiás. O estudo teve como objetivo demonstrar a atuação estruturalmente desigual do poder punitivo estatal e apresentar as respostas institucionais e alternativas viáveis de políticas públicas para a redução do encarceramento. A investigação adotou a abordagem qualitativa e o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica alicerçada na criminologia crítica e análise documental fundamentada em dados recentes do SISDEPEN e em jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A pesquisa constatou que o sistema prisional goiano concentrou sua força repressiva sobre jovens, pardos, negros e pessoas com baixa escolaridade e renda, evidenciando um conflito direto com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da vedação à discriminação. O artigo concluiu que a superação dessa seletividade penal demandou a substituição da lógica punitivista por políticas públicas estruturantes, como o uso de câmeras corporais, o fortalecimento das audiências de custódia e investimentos massivos em direitos sociais preventivos.

Palavras-chave: Seletividade penal; Criminologia crítica; Encarceramento em massa; Estado de Goiás; Políticas públicas.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico aborda o tema da seletividade do sistema penal brasileiro, com enfoque específico na análise do perfil racial e socioeconômico da população carcerária do Estado de Goiás. O estudo insere-se no debate contemporâneo sobre a crise do encarceramento em massa e a utilização do direito penal como instrumento de controle social de populações historicamente marginalizadas.

O objetivo central deste trabalho é demonstrar que o sistema penal atua de forma estruturalmente desigual, concentrando a sua força repressiva sobre jovens, negros e pobres. Como objetivos específicos, busca-se analisar os fundamentos da criminologia crítica, confrontar a realidade empírica do encarceramento com os princípios constitucionais e, por fim, apresentar as recentes respostas institucionais dos tribunais superiores e as alternativas de políticas públicas.

Diante disso, o problema que motiva a pesquisa consiste na seguinte indagação: de que

¹ Acadêmica de Direito da Pontifícia da Universidade Católica de Goiás, Escola de Direitos e Relações Internacionais, cursando o 9º período.

maneira o perfil demográfico, racial e educacional dos indivíduos encarcerados no Estado de Goiás evidencia a atuação seletiva do poder punitivo estatal e o seu consequente conflito com as garantias fundamentais estabelecidas pela Constituição Federal de 1988?

A justificativa e relevância do tema repousam na urgência de se repensar o modelo punitivo vigente, que tem se distanciado de seu papel de proteção de bens jurídicos para atuar na criminalização da pobreza. Compreender o perfil do sistema prisional goiano é um passo fundamental para fomentar políticas públicas que garantam a dignidade da pessoa humana e a redução de desigualdades estruturais.

Em relação aos procedimentos metodológicos, o trabalho adota a abordagem qualitativa e o método dedutivo. O estudo caracteriza-se como pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na revisão de literatura da Criminologia Crítica, análise de dados estatísticos recentes (SISDEPEN e Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025) e na análise jurisprudencial de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Para a adequada exposição dos resultados, este trabalho está dividido em três seções principais. Na primeira seção, analisa-se a Criminologia Crítica como paradigma de análise penal, integrando os seus fundamentos teóricos e a compreensão da seletividade do sistema penal como mecanismo de controle social. Na segunda seção, examinam-se os princípios constitucionais limitadores do poder punitivo, estabelecendo um contraponto entre as garantias fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade, e a prática seletiva do Estado. Na terceira e última seção, investiga-se empiricamente o perfil da população prisional de Goiás, o enfrentamento jurisprudencial da matéria e as possíveis políticas públicas de desencarceramento.

1 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA COMO PARADIGMA DE ANÁLISE PENAL

A análise do fenômeno criminal e da resposta punitiva estatal no Brasil, especialmente quando recortada pela realidade do Estado de Goiás, exige a superação dos paradigmas tradicionais da criminologia positivista. O presente artigo adota como marco teórico a Criminologia Crítica, escola de pensamento que promove uma verdadeira revolução no saber penal: o deslocamento do objeto de estudo do "criminoso" (sujeito desviante) para o "sistema penal" (instâncias de controle).

A criminologia crítica surge como um movimento teórico e político que recusa as

explicações tradicionais oferecidas para o fenômeno criminal e que, diferentemente das correntes positivistas, desloca o foco de análise do indivíduo para as estruturas sociais que moldam o funcionamento do sistema penal (Baratta, 2002).

O desenvolvimento da Criminologia Crítica, também denominada Criminologia Radical ou Nova Criminologia, representa um marco histórico e uma ruptura epistemológica irreversível no campo das ciências penais. Para compreender a profundidade dessa virada teórica, é necessário primeiramente analisar o modelo que ela buscou superar: a Criminologia Tradicional ou Positivista.

Os fundamentos teóricos da criminologia crítica resultam de um movimento de ruptura com o paradigma etiológico que orientou a criminologia tradicional entre os séculos XIX e XX. Esse paradigma, profundamente influenciado pelo positivismo de Lombroso e pela criminologia clínica, atribuía ao indivíduo a causa da criminalidade e buscava explicações biológicas, psicológicas ou morais que o distinguissem do “homem normal”.

Enquanto o positivismo se preocupava em identificar no criminoso características biológicas, psicológicas ou morais que explicariam sua conduta, a criminologia crítica entende que o crime é uma construção social e jurídica. O delito não existe como dado natural, mas é produzido pelo Estado ao definir determinadas condutas como criminosas e ao selecionar grupos específicos para sofrer a intervenção penal. Assim, a criminologia crítica investiga o papel das instituições de controle e das relações de poder na produção da criminalidade. Dessa forma, o crime deixa de ser percebido como fenômeno natural ou individual e passa a ser compreendido como uma construção social dependente de escolhas políticas (Baratta, 2002).

Sua origem encontra influência significativa no pensamento marxista, especialmente nas teorias que analisam o papel do Estado na reprodução das desigualdades sociais. Os primeiros estudos críticos buscavam compreender como o sistema penal, ao invés de atuar contra as condutas mais lesivas, concentrava sua atuação sobre grupos marginalizados, contribuindo para manter a ordem social estabelecida. Esse movimento intelectual, aliado às transformações sociais da década de 1960, impulsionou o surgimento da chamada Nova Criminologia na Europa (Baratta, 2002).

Entre os pioneiros desse movimento destacam-se Ian Taylor, Paul Walton e Jock Young, autores de “The New Criminology” (1973), obra que inaugurou uma abordagem sociológica voltada à compreensão do crime como fenômeno condicionado pelas relações de poder (Taylor, Walton e Young apud Baratta, 2002). Para esses autores, o crime não pode ser analisado fora do contexto econômico, político e cultural no qual surge. O sistema penal, por sua vez, deve

ser entendido como instrumento de controle social que atua prioritariamente sobre a classe trabalhadora. Essa perspectiva rompeu com a ideia de que o sistema punitivo é neutro e apresentou a criminalização como processo seletivo vinculado à estrutura capitalista.

Nesse sentido, o conceito de criminologia crítica está diretamente relacionado à compreensão de que a criminalidade não decorre de falhas individuais, mas de processos seletivos que refletem desigualdades estruturais.

Conforme leciona Alessandro Baratta (2002), a criminologia crítica não se limita a buscar causas do comportamento delitivo (abordagem etiológica), mas concentra-se nos processos de criminalização. Para o autor, é fundamental compreender como determinadas condutas se tornam crime e como certos indivíduos são rotulados como criminosos. A criminologia crítica desmascara aquilo que Baratta denomina “ideologia da defesa social”, que sustenta a ideia de que o direito penal protege bens jurídicos essenciais de forma igualitária para todos os cidadãos. Essa ideologia apresenta o sistema penal como mecanismo neutro, racional e orientado à proteção da sociedade, mas, ao ser confrontada com a realidade empírica, revela-se um conjunto de mitos (Baratta, 2002).

A ideologia da defesa social, segundo Baratta (2002), consiste em um conjunto de princípios e discursos que conferem legitimidade ao poder punitivo estatal, apresentando-o como necessário e justo. Contudo, a análise sociológica crítica demonstra que o sistema penal exerce funções latentes de reprodução das desigualdades sociais e de manutenção da estrutura de classes. Ao invés de atuar como instrumento de igualdade e proteção de bens jurídicos, ele funciona como ferramenta política de controle sobre determinados grupos sociais, especialmente aqueles já marginalizados por fatores como pobreza, raça e território. Assim, a criminologia crítica evidencia que o discurso oficial do sistema penal encobre sua verdadeira função: administrar conflitos sociais de maneira seletiva e reforçar hierarquias existentes.

Essa compreensão encontra base na Teoria da Reação Social, segundo a qual o desvio não está na conduta em si, mas no modo como a sociedade reage a ela. O indivíduo é rotulado como desviante não por características objetivas de seu comportamento, mas porque agentes de controle, como polícia e judiciário, atribuem-lhe esse rótulo. A partir desse momento, o sujeito passa a carregar um estigma que influencia sua identidade e sua relação com a sociedade, fenômeno intensificado pelas desigualdades já presentes no contexto social (Baratta, 2002).

Zaffaroni (1991) aprofunda essa discussão ao afirmar que o sistema penal opera mediante filtros seletivos e possui capacidade limitada. Se todas as condutas tipificadas fossem punidas, toda a população seria criminalizada várias vezes. A criminalização só se torna

possível porque o sistema penal escolhe a quem punir e essa escolha não é neutra. Ela recai de forma recorrente sobre populações vulneráveis, como jovens negros e pobres. Nesse sentido, a seletividade penal não é exceção ou distorção, mas elemento essencial do funcionamento do sistema (Zaffaroni, 1991).

A criminologia crítica contemporânea também incorpora contribuições da Teoria Crítica Racial ao identificar que a atuação penal é profundamente marcada por critérios racializados. Inara Firmino (2016) demonstra que o racismo estrutural influencia os processos de criminalização ao criar a figura do “suspeito” associada ao corpo negro. Essa racialização do controle penal explica por que a população carcerária brasileira é majoritariamente parda e negra e por que as abordagens policiais se concentram em espaços periféricos. O racismo institucional, portanto, constitui componente indispensável para compreender a seletividade penal.

Autores como Angela Davis e Loïc Wacquant (2001) também contribuem para essa reflexão ao mostrar que a prisão, nas sociedades contemporâneas, funciona como mecanismo de gestão da pobreza. A prisão não soluciona os problemas sociais, mas os oculta, removendo do espaço público indivíduos considerados excedentes ou indesejáveis (Davis e Wacquant apud Zaffaroni, 1991). À medida que o Estado neoliberal reduz investimentos em políticas sociais, aumenta o uso do sistema penal para administrar as desigualdades por meio da punição. Isso evidencia que o encarceramento está menos relacionado à gravidade das condutas e mais à necessidade de controle social.

No Brasil, essa dinâmica é intensificada pelas marcas históricas do colonialismo e da escravidão. O sistema penal brasileiro se consolidou a partir da criminalização de práticas culturais, sociais e econômicas associadas à população negra após a abolição, reforçando estigmas e desigualdades que persistem até hoje. A associação entre negritude, pobreza e criminalidade continua orientando a atuação das instituições penais, contribuindo para o encarceramento massivo de jovens negros e pobres.

Portanto, criminologia crítica e seletividade penal são conceitos indissociáveis. A criminologia crítica fornece o arcabouço teórico que revela o caráter político, seletivo e desigual do sistema penal, enquanto a seletividade penal representa a manifestação concreta dessa estrutura, demonstrando como a punição atinge, de maneira desproporcional, determinados grupos sociais. Essa perspectiva é fundamental para compreender o funcionamento do sistema penal brasileiro e para analisar o perfil da população encarcerada no Estado de Goiás.

1.1 A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL E O CONTROLE SOCIAL

A seletividade penal constitui um dos pilares centrais da criminologia crítica ao revelar que o sistema penal não atua de maneira igualitária, mas concentra seu poder sobre determinados grupos sociais. Zaffaroni (1991) afirma que o sistema penal opera por meio de filtros seletivos em todas as suas etapas, desde a elaboração das leis até a execução das penas. Esses filtros não são acidentais. Eles refletem interesses políticos, econômicos e estruturais da sociedade, o que significa que a seletividade não é disfunção ou erro institucional, mas característica intrínseca do modo como o poder punitivo é exercido.

A seletividade manifesta-se em múltiplos níveis. O primeiro deles ocorre na esfera legislativa, quando o Estado escolhe quais condutas serão criminalizadas e quais serão tratadas no âmbito civil, administrativo ou simplesmente ignoradas. Nesse processo de criminalização primária, condutas relacionadas à pobreza são frequentemente tipificadas com maior rigor, enquanto práticas ilícitas comuns entre as classes médias e altas recebem tratamento penal mais brando ou não são criminalizadas. Essa configuração demonstra que a criminalização primária é orientada por interesses de classe e por mecanismos de controle social (Baratta, 2002).

No segundo nível, a seletividade se expressa na criminalização secundária, correspondente à atuação das instituições responsáveis pela persecução penal, como polícia, Ministério Público e Poder Judiciário. Nesse estágio, apenas parte das condutas tipificadas chega efetivamente ao conhecimento das autoridades, e apenas uma parcela ainda menor resulta em punição. A seleção de quem será investigado, abordado, processado e condenado está associada a estereótipos que vinculam criminalidade a determinados perfis sociais, raciais e territoriais. Jovens negros moradores de periferias, por exemplo, são frequentemente vistos como suspeitos, o que resulta em maior incidência de abordagens policiais, prisões em flagrante e processos criminais (Baratta, 2002).

O terceiro nível de seletividade ocorre durante a execução penal. Mesmo após a condenação, o tratamento dispensado a pessoas privadas de liberdade varia conforme classe, raça e acesso a recursos materiais e jurídicos. Presos pobres, geralmente assistidos pela Defensoria Pública, tendem a cumprir penas mais longas, enfrentar maiores obstáculos para progressão de regime e vivenciar condições mais degradantes. Essa etapa reafirma que o sistema penal não trata todos os condenados da mesma forma (Baratta, 2002).

A seletividade penal também se relaciona diretamente com o controle social. O sistema penal é o mecanismo mais repressivo do controle social formal, composto por instituições como

polícia, Ministério Público, Judiciário e sistema prisional, contudo, o controle social não se limita a essas instituições. Ele inclui práticas informais exercidas pela família, escola, mídia e outros espaços de socialização. A criminologia crítica demonstra que esses mecanismos atuam de forma articulada, produzindo discursos que justificam a repressão penal e reforçam estereótipos sobre quem deve ser punido.

Nesse contexto, a figura do inimigo social desempenha papel central. A seletividade penal cria categorias de indivíduos considerados perigosos, indesejáveis ou ameaçadores para a ordem social. Essas categorias costumam corresponder a grupos historicamente marginalizados, como negros, pobres, moradores de periferias e usuários de drogas. A criminalização da pobreza, portanto, é consequência direta da seletividade. A repressão penal recai de maneira desproporcional sobre indivíduos que já enfrentam exclusão econômica e social, produzindo ciclos de marginalização e encarceramento que se retroalimentam.

A seletividade também se expressa no modo como o Estado distribui sua força. As práticas policiais revelam concentração de abordagens e operações em territórios periféricos e racializados. O racismo estrutural influencia esse processo ao associar a imagem da pessoa negra com o perigo e a suspeição. Estudos contemporâneos demonstram que a cor da pele e o local de residência são fatores determinantes para a probabilidade de sofrer intervenção penal. Assim, a seletividade não resulta apenas de escolhas individuais de agentes públicos, mas de estruturas que reproduzem desigualdades históricas (Matos, 2019).

Além disso, autores como Loïc Wacquant demonstram que a seletividade penal é intensificada em contextos neoliberais, nos quais o Estado reduz investimentos em políticas sociais e amplia o uso do sistema penal como forma de administrar problemas estruturais (Wacquant apud Zaffaroni, 1991). A falta de acesso a educação, saúde e moradia não gera respostas sociais, mas repressivas. O encarceramento passa a substituir políticas públicas, o que reforça o ciclo de criminalização de populações vulneráveis.

A seletividade, portanto, não pode ser compreendida como um fenômeno isolado, mas como expressão do papel político do sistema penal. A criminalização e o encarceramento funcionam como mecanismos de gestão da desigualdade e de controle sobre grupos considerados excedentes ou ameaçadores à ordem social. Esse processo produz uma distribuição desigual do sofrimento penal, concentrado sobre minorias raciais e econômicas.

Por fim, compreender a seletividade penal permite analisar o sistema de justiça criminal não como instrumento de proteção universal, mas como instituição que reproduz desigualdades. A criminologia crítica revela que a punição não é aplicada de maneira neutra, mas atravessada

por relações de poder que condicionam quem será punido, como será punido e com qual intensidade. Essa perspectiva é essencial para compreender o perfil do encarceramento no Estado de Goiás e o modo como o sistema penal opera na prática.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS LIMITADORES DO PODER PUNITIVO

A Constituição Federal de 1988 inaugurou no Brasil um modelo de Estado Democrático de Direito comprometido com a centralidade dos direitos fundamentais e com a limitação do poder punitivo estatal. Diferentemente de períodos autoritários anteriores, a ordem constitucional vigente estabeleceu um sistema normativo orientado pela proteção da pessoa humana e pela promoção da igualdade material, impondo ao Estado deveres de respeito, proteção e promoção desses valores.

Nesse contexto, os princípios constitucionais assumem função estruturante na interpretação e aplicação do Direito Penal e da política criminal. Eles não se configuram como meras diretrizes programáticas, mas como normas dotadas de força normativa capaz de vincular toda a atuação estatal. A atividade punitiva, portanto, deve ser exercida dentro dos limites impostos pela Constituição, sob pena de perda de legitimidade.

Conforme Sarlet (2015), a Constituição de 1988 promoveu um processo de constitucionalização do Direito que exige a releitura de todos os ramos jurídicos à luz dos direitos fundamentais. Essa transformação implica reconhecer que o poder de punir não é ilimitado, devendo ser permanentemente confrontado com os valores constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a vedação à discriminação.

No mesmo sentido, Silva (2018) destaca que a Constituição de 1988 instituiu um sistema de direitos fundamentais dotado de aplicabilidade imediata e força normativa plena, vinculando a atuação de todos os poderes públicos. Para o autor, o Estado Democrático de Direito exige que a atividade estatal, inclusive a penal, esteja rigidamente subordinada aos parâmetros constitucionais.

A análise da seletividade penal, desenvolvida pela criminologia crítica, revela justamente os pontos de tensão entre a prática do sistema de justiça criminal e o projeto normativo constitucional. Quando o sistema penal atua de forma desigual, concentrando sua incidência sobre determinados grupos sociais, surge um evidente conflito com o modelo de Estado desenhado pela Constituição de 1988. Dessa forma, a articulação entre criminologia crítica e teoria constitucional mostra-se essencial para avaliar a legitimidade do exercício do

poder punitivo no Brasil.

Além disso, a Constituição impõe que a atuação estatal seja orientada por critérios de racionalidade, proporcionalidade e universalidade. O direito penal, por ser o instrumento mais gravoso de intervenção estatal, deve ser utilizado de maneira excepcional e estritamente conforme os parâmetros constitucionais. A expansão de práticas seletivas ou discriminatórias compromete não apenas direitos individuais, mas a própria credibilidade do Estado Democrático de Direito.

2.1 IGUALDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana constitui o eixo axiológico central da Constituição Federal de 1988, estando prevista como fundamento da República no artigo 1º, inciso III. Trata-se de princípio estruturante que orienta a interpretação de todo o ordenamento jurídico e funciona como limite material ao exercício do poder estatal.

Segundo Sarlet (2015), a dignidade da pessoa humana corresponde à qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Essa concepção afasta visões meramente formais de direitos fundamentais e impõe uma leitura substancial voltada à proteção concreta da pessoa.

No âmbito penal, a dignidade humana atua como verdadeiro parâmetro de legitimidade do jus puniendi. O Estado não pode estruturar políticas criminais que resultem em tratamentos desumanos, degradantes ou desproporcionais. Tampouco pode admitir práticas institucionais que, embora formalmente legais, produzam efeitos incompatíveis com a condição de sujeito de direitos do indivíduo.

A dignidade também possui dimensão negativa e positiva, conforme Sarlet (2015), na dimensão negativa, impõe ao Estado o dever de abstenção, proibindo intervenções arbitrárias e excessivas, enquanto na dimensão positiva exige a adoção de políticas públicas que assegurem condições mínimas de existência digna. Isso inclui o funcionamento de um sistema de justiça criminal pautado por critérios de justiça material.

Paralelamente, o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição, estabelece que todos são iguais perante a lei. Conforme Silva (2018, p. 214): “O princípio da igualdade não se limita a proibir discriminações arbitrárias, mas impõe ao legislador e ao aplicador da lei o dever de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida

de suas desigualdades.”

A evolução da teoria constitucional demonstrou que a igualdade formal é insuficiente para enfrentar desigualdades estruturais profundamente enraizadas na sociedade brasileira.

Canotilho (2003) sustenta que a igualdade deve ser compreendida em sua dimensão material, exigindo do Estado atuação ativa na redução de desigualdades fáticas. A igualdade material pressupõe não apenas tratamento uniforme, mas a adoção de medidas diferenciadas quando necessárias para compensar desvantagens históricas.

Essa compreensão é especialmente relevante quando confrontada com os dados empíricos do sistema penal brasileiro. A criminologia crítica demonstra que a incidência da repressão penal não se distribui de maneira uniforme entre os diversos grupos sociais. Ao contrário, há concentração significativa da intervenção punitiva sobre jovens negros e pobres, o que evidencia uma aplicação desigual do direito penal.

Quando o sistema de justiça criminal reproduz padrões estruturais de exclusão, há violação simultânea da dignidade da pessoa humana e do princípio da igualdade material. O indivíduo deixa de ser tratado como sujeito de direitos e passa a ser objeto preferencial de controle, o que compromete a legitimidade da atuação estatal.

2.2 A VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO COMO GARANTIA FUNDAMENTAL

A Constituição de 1988 não se limita a proclamar a igualdade em termos abstratos. O texto constitucional estabelece expressamente a vedação a práticas discriminatórias como compromisso fundamental do Estado brasileiro. O artigo 3º, inciso IV, determina a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Além disso, o artigo 5º, inciso XLI, prevê que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, evidenciando que o combate à discriminação possui status de garantia constitucional reforçada. Conforme Silva (2018), os objetivos fundamentais da República possuem eficácia jurídica imediata e orientam toda a interpretação constitucional, funcionando como vetores hermenêuticos obrigatórios para a atuação estatal.

Para Mendes e Branco (2020), a vedação à discriminação constitui desdobramento lógico do princípio da igualdade e impõe ao Estado o dever de prevenir práticas institucionais que produzam exclusão sistemática de determinados grupos. Não se trata apenas de proibir discriminações explícitas, mas também de enfrentar mecanismos indiretos que geram efeitos

desiguais.

No campo penal, essa garantia assume especial relevância. A atuação das agências de controle formal deve observar critérios objetivos, universais e impessoais. Como ressalta Silva (2018), a igualdade constitucional não admite privilégios nem perseguições arbitrárias, exigindo tratamento jurídico compatível com a dignidade da pessoa humana e com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Quando a repressão penal incide de forma desproporcional sobre determinados grupos sociais, configura-se discriminação institucional incompatível com a ordem constitucional. A criminologia crítica oferece importante contribuição para a compreensão desse fenômeno ao demonstrar que a discriminação penal frequentemente opera de forma velada.

Segundo Zaffaroni (2003), o sistema penal atua por meio de processos seletivos que acabam por atingir preferencialmente determinados segmentos sociais, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade econômica e social. Práticas aparentemente neutras podem produzir impactos profundamente desiguais, sobretudo em sociedades marcadas por racismo estrutural e desigualdade socioeconômica.

No contexto brasileiro, estudos empíricos evidenciam que fatores como cor da pele, território de residência e condição socioeconômica influenciam significativamente a probabilidade de abordagem policial, prisão em flagrante e condenação criminal. Esses dados reforçam a necessidade de uma leitura material da vedação à discriminação, capaz de alcançar não apenas a igualdade formal, mas também os efeitos concretos das políticas penais, conforme defendem Mendes e Branco (2020).

2.3 CONFLITO ENTRE SELETIVIDADE PENAL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A articulação entre criminologia crítica e teoria constitucional revela a existência de um tensionamento estrutural entre o funcionamento real do sistema penal e o modelo normativo estabelecido pela Constituição de 1988.

De um lado, o texto constitucional consagra a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a vedação à discriminação como fundamentos do Estado Democrático de Direito. De outro, a realidade empírica do sistema de justiça criminal evidencia padrões persistentes de seletividade que concentram a punição sobre grupos socialmente vulneráveis.

Zaffaroni (2003) demonstra que o sistema penal opera inevitavelmente mediante processos de seleção, em razão de sua limitada capacidade de intervenção. Diante da

impossibilidade de atuação universal do poder punitivo, essa filtragem não ocorre de forma neutra.

Segundo o autor "[...] torna-se óbvio que o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis" (Zaffaroni, 2003, p. 27). O problema central reside justamente nos critérios concretos que orientam essa arbitrariedade. Quando a seleção é influenciada por fatores raciais, econômicos e territoriais, o poder punitivo passa a atuar em flagrante desacordo com os parâmetros constitucionais.

Nesse cenário, a seletividade penal deixa de ser apenas um dado empírico e passa a representar uma questão de constitucionalidade material. A atuação desigual do sistema penal compromete a efetividade dos direitos fundamentais e fragiliza a legitimidade do Estado. Como destaca Silva (2018), a Constituição de 1988 institui um Estado comprometido com a realização concreta da igualdade, não se satisfazendo com proclamações meramente formais.

Wacquant (2001) acrescenta que, em contextos de retração das políticas sociais, há tendência de expansão do braço penal como mecanismo de gestão da pobreza. O encarceramento em massa passa a funcionar como estratégia de administração de populações marginalizadas, aprofundando o distanciamento entre a prática penal e os valores constitucionais.

No Brasil, esse conflito é agravado pelo legado histórico do racismo estrutural e pelas profundas desigualdades socioeconômicas. A sobrerrepresentação de jovens negros e pobres no sistema prisional evidencia que a promessa constitucional de igualdade ainda não se concretizou no âmbito do controle penal.

Diante desse quadro, a criminologia crítica oferece instrumental teórico indispensável para questionar a legitimidade de práticas punitivas que se afastam do paradigma constitucional. A análise da seletividade penal, quando confrontada com os princípios da dignidade humana, da igualdade e da vedação à discriminação, revela a necessidade de revisão crítica das políticas criminais e das práticas institucionais.

Assim, a efetivação do projeto constitucional de 1988 depende não apenas da existência formal de direitos fundamentais, mas da transformação concreta das estruturas que produzem desigualdade no sistema de justiça criminal. A aproximação entre criminologia crítica e direito constitucional permite evidenciar essas tensões e contribui para a construção de um modelo penal verdadeiramente compatível com o Estado Democrático de Direito.

3 PERFIL RACIAL E SOCIOECONÔMICO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

A análise do perfil da população carcerária brasileira revela importantes elementos para a compreensão da seletividade do sistema penal. Diversos estudos e relatórios institucionais indicam que o encarceramento no país não atinge os diferentes grupos sociais de forma igualitária, recaindo de maneira mais intensa sobre indivíduos jovens, negros, com baixa escolaridade e pertencentes a classes socioeconômicas vulneráveis. Esse cenário evidencia que o sistema penal, além de exercer função punitiva, acaba reproduzindo desigualdades sociais já existentes na estrutura da sociedade brasileira.

Os dados oficiais do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, referentes ao 18º ciclo (primeiro semestre de 2025), demonstram que a população prisional brasileira é composta majoritariamente por pessoas jovens e de baixa escolaridade. Em relação ao nível educacional, a maior parte dos presos brasileiros (cerca de 44,3%) possui apenas o ensino fundamental incompleto, enquanto 2,6% são analfabetos absolutos e 3,8% são alfabetizados sem cursos regulares. Outros 12% possuem ensino fundamental completo, 15% apresentam ensino médio incompleto e apenas uma pequena parcela (pouco mais de 17%) possui ensino médio completo ou nível superior (Brasil, 2025). Esses dados evidenciam que a baixa escolaridade constitui característica predominante entre os indivíduos que compõem o sistema prisional brasileiro.

A análise da dimensão racial também revela forte desigualdade na composição da população carcerária. No contexto nacional, segundo o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, observa-se significativa predominância de pessoas negras entre os indivíduos privados de liberdade, representando 68,7% da população prisional (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025). Esse fenômeno é frequentemente associado à desigualdade social histórica e ao racismo estrutural presentes na sociedade brasileira. Esse cenário reforça a compreensão da criminologia crítica de que o sistema penal atua de forma seletiva, direcionando sua atuação principalmente sobre grupos socialmente vulneráveis.

No Estado de Goiás, essa realidade apresenta contornos ainda mais evidentes. Os dados do 18º ciclo do SISDEPEN indicam que a população carcerária goiana custodiada em celas físicas é formada majoritariamente por pessoas pardas. De um total de 28.975 detentos, há 19.922 indivíduos que se declaram pretos ou pardos, o que corresponde a cerca de 68,7% do total geral, índice que chega a alcançar 80% quando excluídos os registros sem informação de cor. Esse percentual demonstra que a sobrerrepresentação racial no sistema prisional

também se manifesta de forma contundente no contexto estadual (Brasil, 2025).

A situação educacional da população prisional goiana também revela níveis expressivos de vulnerabilidade social. Parte significativa dos indivíduos privados de liberdade apresenta baixa escolaridade, sendo que quase metade (12.755 detentos, o equivalente a 44%) possui apenas o ensino fundamental incompleto. Além disso, 1.178 presos são considerados analfabetos funcionais, englobando 375 analfabetos absolutos e 803 alfabetizados sem cursos regulares ou sem comprovação documental de escolaridade (Brasil, 2025). Esses dados evidenciam a profunda exclusão educacional que caracteriza grande parte da população encarcerada no estado.

Outro aspecto relevante refere-se à faixa etária predominante entre os indivíduos privados de liberdade. Estudos apontam que a população carcerária é composta majoritariamente por jovens adultos. Em pesquisas e relatórios consolidados no contexto prisional goiano de 2025, verificou-se que grande parte dos indivíduos encarcerados (mais de 18.600 detentos) se encontra na faixa entre 18 e 34 anos de idade, sendo 5.824 jovens de 18 a 24 anos, 6.650 de 25 a 29 anos e 6.188 de 30 a 34 anos (Brasil, 2025). O que confirma a predominância da juventude no sistema prisional e evidencia a relação entre vulnerabilidade social e criminalização de determinados grupos etários.

Além das desigualdades raciais e educacionais, a análise socioeconômica da população carcerária também demonstra que muitos indivíduos encarcerados já se encontravam em situação de vulnerabilidade econômica antes do cumprimento da pena. Dados de pesquisas empíricas realizadas em unidades prisionais de Goiás indicam que cerca de 43% dos indivíduos privados de liberdade recebiam até um salário-mínimo antes da prisão, enquanto outros 29% possuíam renda de até dois salários-mínimos (Silva, 2017). Esses números revelam que grande parte dessa população vivia em condições econômicas precárias, o que reforça a associação entre exclusão social e encarceramento.

Nesse contexto, torna-se evidente que o sistema penal brasileiro não atua de maneira neutra. Ao contrário, ele acaba por concentrar sua atuação sobre determinados segmentos da sociedade, especialmente jovens negros e pobres, que já se encontram em condições de marginalização social. Tal realidade confirma as análises desenvolvidas pela criminologia crítica, segundo as quais o sistema penal funciona como instrumento de controle social direcionado às camadas mais vulneráveis da população (Baratta, 2002).

Assim, a análise do perfil racial e socioeconômico da população carcerária, especialmente no Estado de Goiás, demonstra que o encarceramento em massa está

profundamente relacionado às desigualdades estruturais existentes na sociedade brasileira. O sistema prisional acaba refletindo essas desigualdades ao concentrar sua atuação sobre grupos historicamente excluídos dos processos educacionais, econômicos e sociais, evidenciando a necessidade de revisão das políticas criminais e de fortalecimento de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades sociais.

3.1 ENFRENTAMENTO INSTITUCIONAL: A POSIÇÃO DO STF E DO STJ SOBRE A SELETIVIDADE E O PERFILAMENTO RACIAL

O enfrentamento das desigualdades inerentes ao sistema de justiça criminal brasileiro exige a avaliação do papel desempenhado pelas instâncias superiores do Poder Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, os quais assumem posição central na interpretação constitucional e na uniformização da legislação infraconstitucional.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se um movimento relevante no sentido de impor limites à atuação discricionária dos agentes de segurança pública, especialmente no que se refere às abordagens policiais baseadas em critérios subjetivos.

Nesse contexto, destaca-se o julgamento do Recurso em Habeas Corpus (RHC) nº 158.580 (Brasil, 2022), relatado pelo ministro Rogerio Schietti Cruz, no qual a Sexta Turma firmou entendimento de que a realização de busca pessoal sem mandado judicial exige a presença de fundada suspeita devidamente justificada por elementos concretos e objetivos, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal.

Na referida decisão, o tribunal considerou ilegal a abordagem motivada unicamente por “atitude suspeita”, entendida como percepção subjetiva dos agentes policiais, desprovida de fundamentação empírica verificável. Tal posicionamento representa importante avanço no controle da legalidade das práticas policiais, ao afastar a legitimação de intervenções baseadas em estereótipos sociais, raciais ou econômicos. Ademais, o julgado reafirma a necessidade de observância das garantias processuais, ao estabelecer que a eventual apreensão de objetos ilícitos não convalida a ilegalidade da busca pessoal previamente realizada, em consonância com a teoria da ilicitude das provas (Brasil, 2022).

De especial relevância, ainda, é o reconhecimento explícito, no voto condutor, da existência de práticas de perfilamento racial no contexto das abordagens policiais, evidenciando a reprodução institucional de estigmas sociais historicamente construídos. Tal

entendimento aproxima-se das contribuições da criminologia crítica, especialmente das formulações de Alessandro Baratta (2002) e Eugenio Raúl Zaffaroni (1991), ao reconhecer que o sistema penal não atua de forma neutra, mas orientado por mecanismos seletivos que incidem de maneira desproporcional sobre determinados grupos sociais.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, verifica-se a consolidação de entendimento ainda mais explícito acerca da ilegalidade do perfilamento racial nas abordagens policiais. No julgamento do Habeas Corpus (HC) nº 208.240 (Brasil, 2024), o Plenário da Corte fixou a tese de que a busca pessoal, ainda que sem mandado judicial, deve estar fundamentada em elementos indiciários objetivos que indiquem a posse de arma proibida ou de objetos relacionados à prática de crime, sendo vedada sua realização com base em critérios como raça, cor da pele, aparência física ou outros elementos subjetivos.

O caso concreto que motivou esse julgamento paradigmático no Supremo Tribunal Federal ilustra de forma incontestável a aplicação da seletividade penal nas abordagens policiais. A ação originou-se da condenação de um homem negro, cuja busca pessoal foi justificada pelos agentes de segurança pública sob o frágil argumento de que ele demonstrava "atitude suspeita" ao avistar a viatura policial. A defesa sustentou que essa suposta suspeita não decorria de elementos objetivos de autoria delitiva, mas sim de um perfilamento racial que criminaliza *a priori* o corpo negro e periférico, violando as garantias constitucionais de igualdade e a presunção de inocência.

Ao apreciar a matéria, o Ministro Edson Fachin proferiu um voto histórico, estabelecendo que a busca pessoal baseada exclusivamente na cor da pele ou na aparência física é flagrantemente ilegal. O relator destacou que o racismo estrutural não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário como critério de filtragem para a atuação estatal, reconhecendo que a abordagem policial deve ser respaldada por elementos concretos e devidamente justificados, sob pena de esvaziamento da dignidade da pessoa humana e nulidade das provas obtidas.²

A decisão representa marco relevante no enfrentamento institucional da seletividade penal, ao reconhecer expressamente a incompatibilidade entre práticas de filtragem racial e os direitos fundamentais assegurados pela Constituição. Conforme destacado no julgamento, a utilização de critérios discriminatórios na atuação policial viola diretamente a dignidade da

² Em seu voto condutor, o Ministro relator asseverou: "A cor da pele não é atitude suspeita. A aparência física não é crime. O perfilamento racial, entendido como o uso de generalizações baseadas na raça, cor, descendência ou origem nacional para submeter pessoas a revistas e abordagens policiais, é uma prática incompatível com o Estado Democrático de Direito e com a garantia da igualdade material." (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 208.240/SP. Relator: Ministro Edson Fachin. Plenário. Julgado em: 11 abr. 2024).

pessoa humana e reforça padrões históricos de exclusão social (Brasil, 2024).

Importante observar que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha fixado tese de caráter geral vedando o perfilamento racial, no caso concreto analisado houve a manutenção da condenação, sob o fundamento de que a abordagem estaria amparada em outros elementos indicativos da prática delitiva. Tal circunstância evidencia a complexidade da aplicação prática desses parâmetros, bem como as dificuldades de distinção, no plano fático, entre suspeita legítima e discriminação velada (Brasil, 2024).

Destaca-se, ainda, a atuação do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635 (Brasil, 2022), conhecida como “ADPF das Favelas”, na qual a Corte, por meio de decisões de caráter estrutural ainda em fase de implementação, vem determinando a adoção de medidas voltadas à redução da letalidade policial e ao controle da atividade das forças de segurança pública, incluindo mecanismos de transparência e monitoramento institucional.

Não obstante os avanços observados na atuação das Cortes Superiores, é necessário reconhecer que tais decisões, embora relevantes sob o ponto de vista normativo, ainda enfrentam limitações quanto à sua efetividade prática. Conforme demonstrado na análise do perfil da população carcerária, a seletividade penal permanece como característica marcante do sistema de justiça criminal brasileiro, evidenciando a persistência de padrões discriminatórios na atuação cotidiana das instituições.

Nesse sentido, a atuação do Poder Judiciário revela-se ambivalente: ao mesmo tempo em que produz decisões que reconhecem e buscam limitar práticas seletivas e discriminatórias, também integra um sistema que, em sua dinâmica concreta, contribui para a reprodução dessas mesmas desigualdades. Tal constatação reforça a necessidade de adoção de medidas estruturais mais amplas, que ultrapassem o âmbito decisório e alcancem a formação dos agentes públicos, os mecanismos de controle institucional e a própria lógica de funcionamento do sistema penal.

Assim, embora se verifique um movimento de progressiva incorporação de uma perspectiva crítica por parte dos tribunais superiores, especialmente no reconhecimento da ilegalidade do perfilamento racial e da exigência de critérios objetivos para a atuação policial, tais avanços ainda se mostram insuficientes para a superação efetiva da seletividade penal, demandando uma atuação mais consistente e integrada de todos os atores do sistema de justiça criminal.

3.2 POSSÍVEIS POLÍTICAS PÚBLICAS E ALTERNATIVAS AO ENCARCERAMENTO

Diante dos dados empíricos referentes ao Estado de Goiás, fica evidente que o encarceramento em massa atua fundamentalmente como um mecanismo de reprodução de desigualdades estruturais, e não como uma solução eficaz para a criminalidade. Nesse contexto, a formulação de políticas públicas voltadas à redução do encarceramento revela-se não apenas uma alternativa viável, mas uma exigência constitucional e social, alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da vedação à discriminação (Brasil, 2024).

A criminologia crítica fornece importante instrumental teórico para a compreensão dessa necessidade ao demonstrar que o sistema penal atua de forma seletiva e direcionada às populações vulneráveis (Baratta, 2002; Zaffaroni, 1991). Conforme já analisado, a predominância de jovens pardos e negros, com baixa escolaridade e em situação de vulnerabilidade econômica no sistema prisional goiano indica que o encarceramento tem sido utilizado como resposta estatal à exclusão social, e não como instrumento legítimo de proteção de bens jurídicos. Diante disso, torna-se imprescindível repensar a política criminal vigente, deslocando o foco da repressão para estratégias preventivas e inclusivas.

Uma das principais diretrizes nesse processo consiste na ampliação de políticas públicas de caráter social, especialmente nas áreas de educação, trabalho e assistência social. A baixa escolaridade verificada entre a população prisional goiana demonstra a necessidade de investimentos estruturais em educação básica de qualidade, sobretudo em regiões periféricas e socialmente vulneráveis. A garantia de acesso à educação não apenas contribui para a redução das desigualdades, mas também atua como importante fator de prevenção à criminalização, ao ampliar oportunidades e reduzir a exposição a contextos de marginalização (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

No mesmo sentido, políticas de inclusão produtiva e geração de emprego e renda assumem papel central na redução da vulnerabilidade social que frequentemente antecede o ingresso no sistema penal. A criação de programas de qualificação profissional, incentivo ao primeiro emprego e fortalecimento de economias locais pode contribuir significativamente para a diminuição da criminalização de indivíduos em situação de pobreza. No contexto do Estado de Goiás, tais medidas devem ser direcionadas prioritariamente às regiões com maiores índices de vulnerabilidade social, de modo a enfrentar as causas estruturais da seletividade penal.

Paralelamente, mostra-se fundamental a ampliação e o fortalecimento de alternativas penais ao encarceramento, especialmente para crimes de menor potencial ofensivo e para indivíduos que não apresentam risco concreto à sociedade. Medidas como penas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade, monitoramento eletrônico e acordos de não persecução penal configuram instrumentos eficazes para reduzir a população carcerária sem comprometer a segurança pública. Essas alternativas permitem evitar os efeitos criminógenos da prisão, como o estigma, a ruptura de vínculos sociais e a reincidência, além de se mostrarem mais compatíveis com os princípios constitucionais (Brasil, 2020; Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Outro eixo relevante refere-se à implementação e fortalecimento de políticas de justiça restaurativa. Esse modelo propõe a resolução de conflitos por meio do diálogo entre ofensor, vítima e comunidade, buscando a reparação dos danos e a reconstrução de relações sociais. A justiça restaurativa rompe com a lógica exclusivamente punitiva do sistema penal e se alinha às diretrizes de um Estado Democrático de Direito comprometido com soluções mais humanas e eficazes (Conselho Nacional de Justiça, 2016). No Estado de Goiás, a expansão de programas dessa natureza no âmbito do Poder Judiciário e das instituições de segurança pública pode representar avanço significativo na construção de um modelo penal menos seletivo e mais inclusivo.

Além disso, é imprescindível a adoção de políticas voltadas à redução da seletividade na atuação policial e no sistema de justiça criminal. Isso inclui a implementação de protocolos objetivos de abordagem policial, a capacitação contínua dos agentes públicos em direitos humanos e combate ao racismo institucional, bem como a criação de mecanismos de controle e transparência das atividades policiais. Tais medidas são fundamentais para enfrentar práticas discriminatórias e garantir que a atuação estatal esteja em conformidade com os parâmetros constitucionais (Brasil, 2022; 2024).

No âmbito específico do sistema prisional, políticas de desencarceramento devem ser acompanhadas de estratégias de reinserção social. Programas de educação no cárcere, trabalho prisional digno e acompanhamento pós-penal são essenciais para romper ciclos de reincidência e marginalização. A ausência de políticas eficazes de reintegração contribui para o retorno ao sistema penal, reforçando a lógica seletiva já identificada (Brasil, 2023).

Por fim, destaca-se a necessidade de integração entre os diferentes níveis de governo e instituições envolvidas na política criminal. A superação do encarceramento em massa exige atuação coordenada entre Poder Executivo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública

e sociedade civil. No Estado de Goiás, a construção de uma política criminal orientada por dados empíricos e por princípios constitucionais pode contribuir para a implementação de medidas mais eficazes e menos excludentes (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Dessa forma, a adoção de políticas públicas voltadas à redução do encarceramento não representa mera opção política, mas um imperativo decorrente do próprio modelo constitucional brasileiro. A substituição de uma lógica punitivista por estratégias preventivas, inclusivas e restaurativas constitui passo fundamental para a construção de um sistema de justiça criminal mais justo, igualitário e compatível com os direitos fundamentais (Brasil, 2023).

CONCLUSÃO

O presente trabalho evidenciou, por meio de análise teórica e empírica, que o sistema de justiça criminal brasileiro não opera de forma neutra ou igualitária. Com enfoque no Estado de Goiás, demonstrou-se que o poder punitivo estatal atua como um mecanismo de controle social profundamente marcado pela seletividade, distanciando-se do seu papel teórico de proteção universal de bens jurídicos para funcionar como uma ferramenta de gestão e criminalização da pobreza.

A Criminologia Crítica forneceu o alicerce teórico necessário para desconstruir a ideologia da defesa social e revelar que a criminalidade não é um dado natural, mas uma construção condicionada por fatores econômicos, raciais e territoriais. A constatação de que o sistema penal não pune os atos mais graves, mas seleciona preferencialmente corpos socialmente rotulados como indesejáveis, escancara uma grave tensão com a ordem constitucional vigente.

O conflito estrutural entre essa prática punitiva e o Estado Democrático de Direito torna-se inegável ao se constatar que a atuação seletiva viola frontalmente os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da vedação à discriminação. A Constituição Federal de 1988 não admite que as agências de controle utilizem o racismo estrutural e a vulnerabilidade social como filtros para o encarceramento.

Os dados empíricos do sistema prisional goiano confirmaram as premissas teóricas adotadas. A maciça sobrerrepresentação de jovens, pardos e negros, pessoas com baixa escolaridade e de baixa renda nas prisões do estado comprova que as instâncias de controle operam de modo a reproduzir estigmas e aprofundar desigualdades históricas. Fica claro,

portanto, que a prisão atua muito mais como um depósito de indivíduos marginalizados do que como um ambiente de ressocialização.

Diante desse cenário, os recentes posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que passaram a vedar expressamente o perfilamento racial e a exigir critérios objetivos para as abordagens policiais, representam um avanço institucional indispensável. Contudo, a superação do encarceramento em massa exige medidas que ultrapassem o âmbito das decisões judiciais.

Conclui-se que o enfrentamento da seletividade penal demanda a adoção de políticas públicas estruturantes, como o uso obrigatório de câmeras corporais pelas forças de segurança, o fortalecimento das audiências de custódia e a expansão de alternativas penais e da justiça restaurativa. Acima de tudo, requer a compreensão de que a verdadeira prevenção à criminalidade não se faz com a expansão do direito penal, mas com a garantia de direitos sociais. Investimentos maciços em educação básica, qualificação profissional e inclusão produtiva, sobretudo nas periferias goianas, são os únicos caminhos capazes de romper com a lógica excludente e edificar um modelo de justiça efetivamente democrático e igualitário.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Antônio Leonardo; FIDELES, Sirlene Moreira (org.). *Criminologia crítica e direito penal: estudos avançados e novas perspectivas*. Iguatu: Quipá Editora, 2021.

Disponível em:

<https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/601361/2/LIVRO%20CRIMINOLOGIA%20CR%C3%8DTICA.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

AMORIM, Antônio Leonardo; RODRIGUES, Anderson Rocha; BERNACCHI, Paulo Eduardo Elias; MENDES, Stefania Fraga. *Criminologia crítica e direito penal: análise crítica do sistema de justiça criminal brasileiro*. Iguatu: Quipá Editora, 2022.

Disponível em:

<https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/704904/2/3%20Livro%20finalizado%20Criminologia%20critica%20e%20Direito%20Penal.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. *Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024-2027*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpecp/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf Acesso em: 16 fev. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). *Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) - 18º Ciclo*. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen> Acesso em: 17 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Habeas Corpus nº 158.580/BA*. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em: 19 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/RHC%20158580%20Ministro%20Rogério%20Schietti%20Cruz.pdf> Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635/RJ*. Relator: Ministro Edson Fachin. Plenário. Julgado em: 26 maio 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF635DECISaO5DEJUNHODE20202.pdf> Acesso em: 10 de fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 208.240/SP*. Relator: Ministro Edson Fachin. Plenário. Julgado em: 11 abr. 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC208.240Illicitudedabusca pessoalPerfilamentoracialinformac807o771esa768sociedadeFSP.pdf> Acesso em: 10 jan. 2026.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Manual de Gestão para as Alternativas Penais*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-Penais_ARTE_web.pdf Acesso em: 15 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras (Plano Pena Justa)*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/2025-02-07-pena-justa-plano-e-matriz.pdf> Acesso em: 16 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016*. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa/> Acesso em: 17 jan. 2026.

FIRMINO, Inara Flora. *Seletividade do sistema penal e marginalização da população negra*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2016. Disponível em: <https://sites.usp.br/pesquisaemdireito-fdrp/wp-content/uploads/sites/180/2017/01/inara-flora.pdf>. Acesso em: 03 out. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025*. Ano 19. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf> Acesso em: 07 jan. 2026.

MATOS, Gisele Gomes. *A cor nas abordagens policiais no Estado de Goiás*. 2019. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2019. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/949/o/Trabalho_final_Gisele_Gomes.pdf Acesso em: 10 dez. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. *A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno*. Civitas: Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 93-117, jan./abr. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/civitas/a/wjmWpRx3yMLqSJ6fQJ9JkNG/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 20 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

SILVA, Luisa Cypriano Moreira da. *Sistema carcerário brasileiro: uma análise do perfil dos presos a partir das teorias da seletividade penal e do etiquetamento social*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019. Disponível em: https://www.monografias.ufop.br/bitstream/35400000/2399/7/MONOGRAFIA_SistemaCarcer%C3%A1rioBrasileiro.pdf. Acesso em: 15 out. 2025.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.